

N. 53

O Bacharel formado José Fernandes da Costa Pereira Junior, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica o Governo da Provincia autorizado a mandar construir, no lugar mais conveniente da Cidade da Constituição, uma ponte sobre o rio Piracicaba, podendo para esse fim despende a quantia de 15:000\$000.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dez dias do mez de Abril do anno de 1872.

(L. S.)

JOSÉ FERNANDES DA COSTA PEREIRA JUNIOR.

Carta de Lei, pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o Governo a mandar construir, na Cidade da Constituição, uma ponte sobre o rio Piracicaba, como acima se declara.

Para V. Exc. vôr.

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dez dias do mez de Abril de 1872.

João Carlos da Silva Telles.

N. 53 A

O Bacharel formado José Fernandes da Costa Pereira Junior, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Bragança, decretou a seguinte Resolução :

CAPITULO I

ALINHAMENTO, ELEGANCIA E REGULARIDADE EXTERNA DOS EDIFICIOS

Art. 1.º As ruas, travessas, largos e praças que tiverem de ser abertos nesta Cidade e povoações do Municipio, terão largura e fórma que a Camara designar.

Art. 2.º As casas que tiverem de ser edificadas nesta Cidade ou povoações do Municipio, sendo terras não terão menos de 20 palmos de altura, e sendo sobrado, de 40, contados da parte mais alta do alinhamento terreo até o forro da beira; e os que reedificarem todo o madeiramento do telhado das casas já existentes nas povoações do Municipio, serão obrigados a levantar as na sobredita altura. O contraventor será multado em 30\$000 e obrigado a observar os padrões supra, sendo demolido o que tiver feito.

Art. 3.º Todo aquelle que edificar casas, cercar ou calçar terrenos

12

